



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 134 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 43ª de 06/03/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/2275/2010
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/201007516
RECORRENTE: F C PAIVA CAVALCANTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Não Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Os argumentos do recorrente de dificuldades financeiros ou ausência de prejuízo não têm o condão, juridicamente, de impossibilitar ou tornar desnecessária a apresentação de suas informações econômico-fiscais. Nestes casos a responsabilidade é objetiva. Apresentação obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se do Recurso Voluntário contra a decisão de Procedência do auto de infração por falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief referente aos meses de outubro de 2009 a março de 2010, estando o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento (NL).

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VI, "e", item "1", da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 14.447/2009.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF. Autuação decorrente da ausência da entrega da DIEF, relativa aos meses de outubro/2009 a março/2010. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no Decreto 27.710/2005, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, e art. 4º, inciso II da Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005 e o referido artigo com alteração da Lei nº 14.447/09. Defesa tempestiva.

Nas suas razões a recorrente alega que a empresa havia encerrado suas atividades por razões financeiras, inclusive deveria o fisco estadual ter dado baixa em seu cadastro de ofício. Alegou ainda ausência de prejuízo ao fisco.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi acatado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se da imputação de falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief - que aqui não cabe reparo. A infração à legislação do ICMS é evidente já que o contribuinte não apresentou a Dief no respectivo prazo estabelecido pela legislação e nem mesmo no período da espontaneidade do termo de intimação. Os argumentos do recorrente de dificuldades financeiros ou ausência de prejuízo não têm o condão, juridicamente, de impossibilitar ou tornar desnecessária a apresentação de suas informações econômico-fiscais.

Por sua vez, nestes casos a responsabilidade é objetiva, consequência lógica da própria infração, igualmente objetiva. Nesse sentido, a própria Exposição de Motivo do próprio CTN, quando

Processo nº 1/2275/2010

Auto de infração nº 1/201007516

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

constou que as infrações fiscais não têm conteúdo jurídico próprio, nem são suscetíveis de efeitos práticos outros que o descumprimento de uma obrigação legal. São, destarte, consideradas objetivamente, ou seja, como fatos concretos independentemente de suas causas intelectuais ou efeitos materiais (Trabalhos da Comissão Especial do CTN - Rio de Janeiro, 1954, p. 244).

Igualmente, o art. 121 da Lei nº 12.670/96, que prescreve que a responsabilidade por infração, exceto em hipóteses específicas, independe da intenção do contribuinte ou responsável de produzi-la, o que significa dizer que não deve ser considerado o fator volitivo na configuração do tipo infracional.

Em acréscimo diga-se que a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, define que a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief - é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1º do art. 4º).

Por fim, tratando-se de contribuinte sob o regime NORMAL de recolhimento, assim prescreve a referida instrução normativa, relativamente ao prazo de apresentação:

Art. 4º A Dief será apresentada:

.....
I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

A penalidade neste caso está prevista no art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009, cujo teor é o que segue:

Art. 123. ...

.....
VI -

.....
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de

Processo nº 1/2275/2010

Auto de infração nº 1/201007516

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que a substituí-la; multa equivalente a:

.....
 1) 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

Segue o demonstrativo do crédito:

Período: outubro/2009 a março/2010.

06 (seis) mês X 600 Ufirces.

Multa:..... 1.800 Ufirces.

Decide-se.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

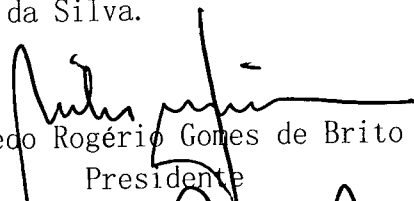
Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente F C PAIVA CAVALCANTE e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA,

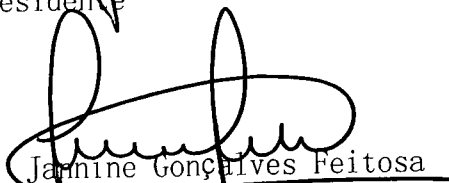
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 09 de março de 2.012.


Processo nº 1/2275/2010
Auto de infração nº 1/201007516
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


p/Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco Lima
Conselheiro

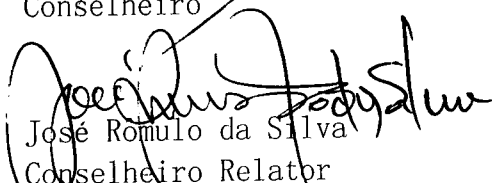

Jarmine Gonçalves Feitosa
Conselheira

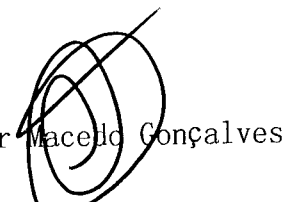

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

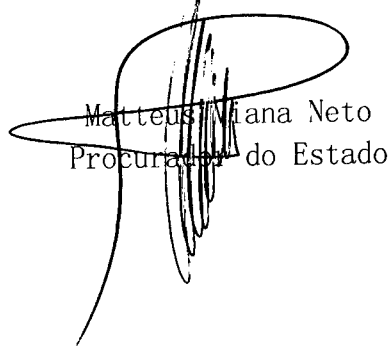

Cid Marconi G. de Souza
Conselheiro


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macelo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado